

INTERESSADO (A): Escola de Tempo Integral Edgar Linhares.	
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Valdirene do Nascimento Lima .	
RELATOR (A): Francisca Maria Azevedo da Ponte.	
PARECER : 1/2025	APROVADO: 15/05/2025

I – RELATÓRIO

A Direção da Escola de Tempo Integral Edgar Linhares, através do ofício N° 57/2025, requer deste Conselho, a regularização de vida escolar da estudante, Maria Valdirene do Nascimento Lima, nascida em 14/04/2008, sendo filha de José Valderi de Lima e de Socorro Maria do Nascimento.

Conforme a documentação encaminhada a este Conselho, a estudante cursou do 1º ao 4º ano do ensino fundamental, entre os anos de 2014 à 2017, na Escola Maria Yedda Félix Frota Mont'Alverne, em Sobral, tendo sido aprovada ao final dos anos letivos supracitados. Em 2018, por problemas de saúde, a aluna não realizou matrícula em nenhuma unidade escolar, caracterizando-se como evasão.

Em 2019, realizou matrícula na Escola de Tempo Integral Edgar Linhares, onde apresentou uma declaração de transferência emitida pela escola de origem, para que fosse matriculada no 5º ano, contudo, efetivada a matrícula, a aluna foi regularmente enturmada para cursar o 6º ano, ficando portanto, uma lacuna curricular do 5º ano em sua vida escolar.

A estudante permaneceu regularmente matriculada na Escola de Tempo Integral Edgar Linhares, durante o período de 2019 até 2022, onde cursou o 6º, 7º, 8º e 9º anos, concluindo assim as séries finais do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após análise da documentação encaminhada a esse Conselho, através do ofício acima citado, foi constatada a situação de irregularidade na documentação escolar da estudante, configurando-se principalmente, por falha administrativa da Escola de Tempo Integral Edgar Linhares, que ao desconsiderar a declaração de transferência emitida pela escola de origem, dando o direito a aluna à matricular-se no 5º ano do ensino fundamental, gerou uma lacuna

irreparável do componente curricular supracitado, considerando que a estudante em questão já concluiu toda a etapa do ensino fundamental.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996, em seu artigo 4º, assegura que "a educação é um direito de todos", sendo a escola responsável por garantir a continuidade do processo educativo do aluno. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que a educação deve ser promovida e incentivada com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sem que o estudante seja prejudicado por falhas administrativas.

Em conformidade com essas normas, a falha administrativa da instituição não pode, de forma alguma, comprometer o direito da aluna à educação, tampouco prejudicar seu desenvolvimento acadêmico e a progressão nas séries escolares. Logo, compreendemos que a estudante deve ser protegida e amparada pelos órgãos competentes, a fim de garantir que sua trajetória escolar não seja afetada.

Nesse sentido, conforme as orientações do Conselho Nacional de Educação (CNE) e da Resolução CEE Nº 501/2022, a Escola de Tempo Integral Edgar Linhares deve providenciar as medidas necessárias para que a estudante tenha sua vida escolar regularizada, sem prejuízos para sua formação, com direito à continuidade do percurso educacional de acordo com os princípios de equidade e justiça educacional.

A orientação encontra amparo na Resolução CEE Nº 501/2022, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96:

Estudante com lacunas no histórico escolar ou que não apresente resultados de aprendizagem em alguma disciplina ou ano, decorrente de erros, omissões, falhas administrativas e/ou pedagógicas.

Portanto, para solucionar a irregularidade, orientamos que a Escola de Tempo Integral Edgar Linhares deverá observar os seguintes procedimentos administrativos:

- Regularizar a documentação escolar da estudante no 5º ano do Ensino Fundamental;
- Lavrar a Ata Especial, que se constituirá peça obrigatória do Relatório Anual de Atividades 2024/2025, constando no Histórico Escolar da estudante, no espaço reservado às observações, o número deste Parecer e a fundamentação legal;

- O(a) secretário(a) escolar, ao expedir o histórico escolar, deverá passar um traço em diagonal no local correspondente ao ano suprido, e constar no espaço reservado às observações, o registro de que *“a estudante teve seus estudos convalidados ao concluir a etapa do Ensino Fundamental, por força do Parecer CME Nº 1/2025, nos termos da Resolução CEE Nº 501/2022 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96.”*
- A escola deverá informar aos pais e a estudante sobre as providências tomadas.

III – VOTO DO RELATOR

A solução acima apresentada é no sentido que se considere como regularizada a vida escolar da estudante **Maria Valdirene do Nascimento Lima**, de acordo com os princípios de equidade e justiça educacional.

Reforçamos a necessidade de que toda a documentação referente a este processo seja arquivada na pasta escolar da referida estudante.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pelo Pleno do Conselho Municipal de Educação de Sobral, em 15 de maio de 2025.


Francisca Maria Azevedo da Ponte
Relatora


Ana Isa Morais Melo
Presidente Interina do Conselho Municipal de Educação de Sobral